



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2061971-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante CARIME LORRAIME MACHADO BARCA e Paciente RICARDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9489

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2061971-78.2025.8.26.0000

Paciente: Ricardo Soares de Oliveira Junior

Impetrante: Carime Lorraime Machado Barca

Comarca: Sorocaba

HABEAS CORPUS - Prisão preventiva decretada por suposta prática do crime de tráfico de drogas (artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06). Insurgência contra a decretação da prisão preventiva do acusado. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar. Não configurada. Decisão suficientemente fundamentada. Presença do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*. Observância do artigo 312 do Código de Processo Penal. Incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com requerimento de concessão liminar da medida, impetrado pela distinta Advogada, Dra. Carime Lorraime Machado Barca, sustentando que seu patrocinado, **RICARDO SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR**, sofre constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba/SP.

Ressaltou o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, tendo sido a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva pela d. autoridade apontada como coatora.

Destacou, outrossim, que não estariam presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, a garantia da ordem pública e da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a segurança da aplicação da lei penal.

Argumentou que entre o paciente e coacusado não há vínculos,

foram abordados em locais distintos e sob condições independentes.

Alegou que a denúncia careceu de justa causa, posto que não haveria prova mínima de materialidade e autoria, vinculando o paciente aos fatos.

Ressaltou que o paciente é primário, de bons antecedentes, possui endereço fixo, trabalho lícito, refutando o argumento genérico de proteção à ordem pública, circunstâncias estas que seriam suficientes para a concessão da liberdade provisória, mormente porque não existem nos autos indícios de que o postulante pretende evadir-se.

Ponderou que, mesmo que o paciente tenha cometido o delito, não está demonstrado que a prática será reiterada com a liberdade dele, além de não existir violência ou repercussão social na execução do crime.

Destacou risco à integridade física e psicológica a que o paciente estaria submetido com a permanência no sistema prisional; considerando que a pena aplicada em eventual condenação poderia ser menor do que o tempo já cumprido na prisão preventiva, salientou a desproporcionalidade da prisão.

Requeru, em síntese, a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, subsidiariamente, sejam impostas medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Em sede de liminar, indeferiu-se a medida vindicada (fls. 24/27).

A seguir, sobrevieram as informações judiciais (fls. 30/32).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem, conforme resp. parecer (fls. 37/42).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que não é possível avaliar com profundidade, na estreita via do *habeas corpus*, a tipicidade da conduta do paciente e da sua culpabilidade ou, ainda, conjecturar acerca de eventual regime prisional a ser fixado, em caso de condenação, porquanto a análise das matérias requerer exame detido, confundindo-se as alegações com o próprio mérito da Ação Penal, que deverá ser apreciado oportunamente, sob o crivo do contraditório.

Posto isso, tem-se que a prisão antecipada foi determinada pelo Emérito Juízo de 1ª Instância, após requerimento da autoridade policial, que apontou, em tese, a prática do crime previsto no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06,

conforme, satisfatoriamente, descrito nos autos de comunicação da prisão em flagrante e r. denúncia.

Consta dos autos que no dia 07 de dezembro de 2024, por volta de 09h41min, na Rua José Rodrigues Del Pino, altura do nº 10, no Bairro João Romão, na cidade e comarca de Sorocaba, o paciente, **RICARDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR**, em tese, agindo em concurso com JEFFERSON DE BRITO SILVA, e com outro indivíduo até o momento não identificado, caracterizado pela unidade de desígnios e atuação conjunta visando ao resultado comum, supostamente, traziam consigo, para fins de entrega e consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar, 146 porções de *cocaína*, com peso líquido de 29,46g.; 96 porções de *crack*, com peso líquido de 57,43g.; e 03 porções de *tetrahydrocannabinol*, comumente conhecido como *maconha*, com peso líquido de 15,59g., substâncias que determinam dependência física e psíquica.

Nesse passo, a presença de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva extraem-se do auto de prisão em flagrante (fls. 01/02, 03/04 - dos autos principais), termos de depoimentos (fls. 10/11, 13/15 - dos autos principais), do boletim de ocorrência (fls. 05/07 - dos autos principais), auto de exibição e apreensão (fls. 28/29 - dos autos principais), laudos de constatação (fls. 36/38, 39/41 e 42/44 - dos autos principais), que constatou que as substâncias apreendidas eram proibidas. Logo, presente o *fumus commissi delicti* para a manutenção da prisão preventiva.

Por sua vez, como bem destacado na r. decisão atacada, o *periculum libertatis* faz-se presente, consubstanciado na garantia da ordem pública.

Nesse prisma, ao contrário do alegado pela impetrante, as circunstâncias do fato, porquanto praticado, em plena luz do dia, sem timidez ou pejo às 09h41min. - a nocividade, diversidade e a razoável quantidade das drogas apreendidas, alcançando número maior de usuários com predileções específicas - 146 porções de *cocaína*, com peso líquido de 29,46g.; 96 porções de *crack*, com peso líquido de 57,43g.; e 03 porções de *tetrahydrocannabinol*, comumente conhecido como *maconha*, com peso líquido de 15,59g. - de grande poder degenerador da personalidade, de alto índice viciante, geradoras de invencíveis problemas na saúde pública, e de aptidão letal, para este momento processual, demonstram dolo intenso,

incompatível com a restituição da liberdade ou com medida mais branda. As drogas não circulam na expressão do que foi apreendido sem maior proximidade de fonte produtora e de forte distribuição.

Relevante o dito pelos encarregados das diligências, esclarecendo as circunstâncias indicadoras de profissionalizada dedicação à disseminação do vício, com apontado *animus lucrandi* crime equiparado ao hediondo. Esclareceram que após receberem informação via COPOM de atividade de tráfico de entorpecentes pelo endereço dos fatos, diligenciaram até o local onde se depararam com os agentes sentados em um sofá ao final da via pública. Ao perceberem a aproximação da viatura, os indiciados deixaram o local em fuga, no entanto, foram pegos a poucos metros dali. Em revista pessoal, constataram que Ricardo Soares de Oliveira Junior carregava consigo uma sacola plástica contendo as substâncias ora apreendidas (*maconha, cocaína e crack*), assim com a importância de R\$ 279,00, em espécie. Com Jeferson de Brito da Silva, localizaram consigo um rádio transmissor (HT). Segundo os policiais, ao serem questionados os agentes confirmaram que estava naquele local realizando a venda dos entorpecentes.

Assim, a segregação cautelar está amparada em elementos idôneos e plenamente fundamentada, não havendo como restituir ao paciente o pretendido *status libertatis*, eis que não se mostra adequado e suficiente à garantia da ordem pública.

Nesse sentido, destaca-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1 - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva somente se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente a quantidade, diversidade e nocividade dos entorpecentes apreendidos em seu poder (24 porções de maconha, 12 pinos de cocaína e 05 pedras de crack e, ainda, uma certa quantidade de dinheiro, R\$ 54,00), tornando-se necessária a imposição da medida extrema (precedentes). Ademais, o caso em tela não decorreu de mera abordagem de rotina, mas de prévio monitoramento policial que culminou com a abordagem do recorrente e de um comparsa adolescente, que estava portando quantidade considerável de entorpecentes, embaladas separadamente, e que juntos estariam praticando o tráfico de entorpecentes.

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

*Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Recurso ordinário não provido. (RHC 88.149/RS, Rel. Ministro **FELIX FISCHER**, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 02/02/2018).*

Observa-se que a r. decisão atacada está embasada em elementos seguros e, ao contrário do alegado, encontra-se suficientemente fundamentada, e em total consonância com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e artigo 312 do Código de Processo Penal, afastando-se, assim, qualquer alegação de nulidade.

A vida *ante acta* do paciente, conquanto não traga apontamentos de maior relevância - circunstância que não é franquia para a grave criminalidade -, não impede a manutenção da custódia provisória, notadamente quando presentes os requisitos e pressupostos ensejadores da medida extrema, como ocorre na espécie.

Nesse sentido, decisão desta Colenda Câmara de Direito Criminal: *DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame: Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em favor de CLÁUDIA COSTA BARBOSA, em razão da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, alegando constrangimento ilegal. II. Questão em Discussão: Verificar a legalidade da prisão preventiva decretada, considerando a alegação de ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas. III. Razões de Decidir: (i) Incompatível a análise de legítima defesa nesta via sumaríssima do writ, sem análise de prova, o que se reserva ao juiz natural, sob pena, ademais, deste E. Tribunal de Justiça incorrer em supressão de instância. (ii) A prisão preventiva é justificada pela presença de indícios de autoria e prova da materialidade, visando garantir a ordem pública. (iii) Condições pessoais favoráveis não são suficientes para revogar a prisão preventiva, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. IV. Dispositivo e Tese: ORDEM DENEGADA. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando há indícios suficientes de autoria e materialidade. 2. Condições pessoais favoráveis não desconstituem a necessidade de prisão preventiva. V. Legislação e Jurisprudência relevantes citadas: Código Penal, art. 121, caput, c.c. art. 14, inciso II; Código de Processo Penal, art. 312, art. 318, art. 319, art. 282, § 6º, art. 313, § 2º; Constituição Federal, art. 93, inciso IX; STF, HC 67.707/RS, Rel. Min. Celso de Mello; STJ, HC nº 621.255, Relª. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 02.03.2021; RHC 118.697/MG, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, DJe 13/12/2019 (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2022586-26.2025.8.26.0000; Relator: **Hugo Maranzano**; Órgão*

Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Plantão - 00ª CJ - Capital - Vara Plantão - Capital Criminal; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)

No mesmo sentido, decisão da Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal:

*HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - artigo 33, caput, da Lei 11343/06 – Revogação da prisão preventiva - Pedido sustentado na alegação de que não estariam presentes os requisitos da custódia cautelar – Constrangimento ilegal não verificado – Requisitos da constrição cautelar se encontram presentes no caso em análise, sendo necessária a manutenção da prisão do paciente – Decisão em total consonância com os artigos 5º e 93, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal– Crime com pena máxima superior a 04 anos - Inteligência do artigo 313, I, do CPP – Necessidade de garantia da ordem pública. **Condições pessoais favoráveis do paciente não garantem, por si só, a concessão da liberdade provisória – Prisão mantida.** Decisão de primeira instância bem fundamentada – Ordem denegada. (Habeas Corpus Criminal 2099459-43.2020.8.26.0000; Relator: **José Vitor Teixeira de Freitas**; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 12ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/06/2020; Data de Registro: 26/06/2020, GN)*

Portanto, de rigor a manutenção da prisão preventiva também para a garantia da ordem pública, sendo certo que a concessão de medida mais branda, prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal, não atenderia às finalidades mencionadas.

Assim, diante da ausência de demonstração de qualquer circunstância que pudesse conferir contornos de ilegalidade à r. decisão combatida, não há como justificar o reconhecimento de coação ilegal na segregação do paciente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos termos do artigo 648 do Código de Processo Penal.

Eventuais discussões acerca da matéria arguida na impetração e seus desdobramentos, como dito, dizem respeito ao mérito, devendo ser suscitadas em sede própria. Aliás, a extensão dos argumentos e alegações exigem ampla e detida dilação probatória.

Diante de tais considerações e, em consonância com o parecer ministerial, **denega-se** a ordem.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator